

ACÓRDÃO Nº 061552/2024-PLENV

1 PROCESSO: 229869-9/2023

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

3 INTERESSADO: JOSE LEONARDO VASCONCELLOS DE ANDRADE

4 ÓRGÃO JURISDICIONADO/ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS

5 RELATOR: CHRISTIANO LACERDA GHERREN

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO VIRTUAL**, por unanimidade, por **REGULARIDADE** com **RESSALVA**, **DETERMINAÇÃO**, **QUITAÇÃO**, **COMUNICAÇÃO** e **ARQUIVAMENTO**, nos exatos termos do voto do Relator.

9 ATA Nº: 22

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: José Maurício de Lima Nolasco e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Gherren

11 DATA DA SESSÃO: 15 de Julho de 2024

Christiano Lacerda Gherren

Relator

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

VOTO GCS-3

PROCESSO: TCE-RJ N° 229.869-9/23
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual de Gestão – Exercício 2022

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE
GESTÃO. REGULARIDADE DAS CONTAS
COM RESSALVAS E DETERMINAÇÕES.
COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Teresópolis, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. José Leonardo Vasconcellos de Andrade, Presidente, à época.

Em análise preliminar, em 25/08/2023, a Coordenadoria de Auditoria de Contas de Gestão – CAC-GESTÃO verificou a ausência de elementos imprescindíveis à análise conclusiva do feito, tendo sido expedido o Ofício Saneador PRS/SSE/CGC nº 24.270/2023, nos termos do art. 5º, § 2º da Deliberação TCE-RJ nº 277/17, para que o responsável apresentasse o documento e os esclarecimentos necessários ao saneamento dos autos, abaixo discriminados:

DOCUMENTO

1) Base de dados retificada do Módulo SIGFIS da Deliberação 248, concernente ao exercício de 2022, em decorrência das distorções identificadas nas Tabelas inerentes à Disponibilidade Financeira e aos Encargos Compromissos a Pagar. (Questões Normativas nº 13.7 a 13.9)

ESCLARECIMENTOS

1) Informar se houve a devolução do saldo duodecimal no montante de R\$102.246,97 OU se foi promovida a correspondente dedução nas primeiras parcelas recebidas de duodécimo no exercício posterior (2023), na forma preconizada pela Constituição Federal, anexando aos autos a documentação comprobatória, seja qual for a opção realizada. (Questão Normativa nº 4.3)

2) Pronunciar-se sobre as razões que motivaram a ausência de pagamento da dívida fundada, no exercício de 2022, conforme evidenciado pelo Anexo 16. (Questão Normativa nº 6.10)

Em resposta ao Ofício Saneador, o Sr. José Leonardo Vasconcellos de Andrade apresentou os elementos constantes do Doc. TCE-RJ nº 22.563-2/23.

Após reexame, a Coordenadoria de Auditoria de Contas de Gestão – CAC-GESTÃO, em instrução de 17/04/2024, sugere o seguinte:

I – Sejam JULGADAS REGULARES com RESSALVAS e DETERMINAÇÕES as Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Teresópolis relativas ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. José Leonardo Vasconcellos de Andrade, dando-lhe quitação nos termos do artigo 20, inciso II, c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90.

Ressalva 1

O Superávit Financeiro (R\$698.503,55), resultante da diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, e o montante das Fontes de Recursos constante do Quadro Superávit/Déficit Financeiro (R\$698.623,55), apresentou uma diferença no valor de R\$120,00 (questão normativa 6.9 – instrução de 25/08/2023).

Determinação 1

Atentar para o correto preenchimento do Balanço Patrimonial, conforme preceituado no MCASP.

Ressalva 2

Quanto a retificação da base de dados do SIGFIS da Deliberação TCE-RJ n.º 248/08, encaminhada em 10/10/2023, apresentar as tabelas com valores divergentes dos demonstrativos contábeis.

Determinação 2

Atentar para o correto preenchimento das tabelas da base dados do Poder Legislativo, prevista na Deliberação TCE-RJ n.º 248/08.

Ressalva 3

Quanto a ausência do registro de pagamento da dívida fundada (retenção do FPM), no exercício de 2022, conforme evidenciado pelo Anexo 16.

Determinação 3

Aprimorar o sistema de controle interno, previsto no artigo 70 da Constituição Federal, a fim de que os diversos documentos que instruem as prestações de contas apresentem consistência entre si.

II – Posterior arquivamento dos autos

O douto Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira, em parecer datado de 14/05/2024, manifesta-se no mesmo sentido do proposto pelo Corpo Instrutivo.

É o Relatório.

Inicialmente, registro que atuo nestes autos nos termos do art. 216 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o Ato Executivo nº 26.183, exarado pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas, publicado no DOERJ de 27 de março de 2024.

Ao proceder à análise dos elementos apresentados pelo jurisdicionado, a CAC-GESTÃO manifesta-se da seguinte forma:

“(…)

Em resposta ao Ofício Saneador expedido, o Presidente da Câmara Municipal de Teresópolis, apresenta os elementos a saber:

DOCUMENTO

1) Base de dados retificada do Módulo SIGFIS da Deliberação 248, concernente ao exercício de 2022, em decorrência das distorções identificadas nas Tabelas inerentes à Disponibilidade Financeira e aos Encargos Compromissos a Pagar. (Questões Normativas nº 13.7 a 13.9).

Resposta (peça 33 – fl. 03): O Jurisdicionado informa que, quanto ao documento 1, segue em anexo recibo de reenvio da base de dados da Deliberação 248, concernente ao exercício de 2022, atendendo as questões normativas 13.7 e 13.9.

Análise: Diante do envio, pelo Jurisdicionado, de nova base de dados da Deliberação 248, iremos fazer nova verificação do item sobrestado na instrução inicial de 25/08/2023, conforme abaixo:

**DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 42 DA LRF NO ÚLTIMO
MANDATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA**

(...)

Em face das verificações realizadas na documentação que integra os autos, constata-se:

N.º QUESTÃO NORMATIVA	DESCRIÇÃO
13.9	A tabela de Encargos Compromissados a Pagar, apresenta o valor de R\$ 524.185,08, em desacordo com o contabilizado no Demonstrativo da Dívida Flutuante (R\$604.005,10). Por este motivo, a tabela de avaliação do art. 42 será ajustada. Do Passivo Financeiro (R\$604.005,10) serão deduzidos R\$ 57.990,71, referentes aos RP Não Processados emitidos a partir de 01/05/2022 (peça 57), acarretando um valor de R\$ 546.014,39, o qual será utilizado para a verificação do art.42 da LRF. A inconsistência entre as tabelas instituídas pelo Deliberação TCE 248/2008 e os Demonstrativos Contábeis será ressalvada na conclusão do presente processo.

AVALIAÇÃO DO ART. 42

Em análise à tabela de avaliação do artigo 42, verificam-se os seguintes dados:

Em R\$		
Total das Disponibilidades Financeiras em 31/12/2022 (A)	Total dos Encargos e das Despesas Compromissadas a Pagar em 31/12/2022 (B)	Disponibilidade de Caixa– 31/12/2022 C= A-B
1.302.508,65	546.014,39*	756.494,26

Em R\$		
Total das Disponibilidades de Caixa em 31/12/2022 (C)	Total das Obrigações de Despesa Contraídas 31/12/2022 (D)	(Suficiência) de Caixa - 31/12/2022 – Art. 42 LRF E=C-D
756.494,26	57.990,71**	698.503,55

Nota:

* Valor retirado do Demonstrativo da Dívida Flutuante, conforme informado no item 13.9

** Valor referente aos RP Não Processados emitidos a partir de 01/05/2022.

(...)

Em face das verificações realizadas na documentação que integra os autos, constata-se:

N.º QUESTÃO NORMATIVA	DESCRIÇÃO
13.10	Conforme informado no item 13.9, a tabela de Encargos Compromissados a Pagar, apresenta o valor de R\$ 524.185,08, em desacordo com o contabilizado no Demonstrativo da Dívida Flutuante, que com a dedução do valor de R\$ 57.990,71, referente aos RP Não Processados emitidos a partir de 01/05/2022, resulta em R\$ 546.014,39, utilizado para a verificação do art.42 da LRF.

Conclusão: atendimento integral.

ESCLARECIMENTOS

3) Informar se houve a devolução do saldo duodecimal no montante de R\$102.246,97 OU se foi promovida a correspondente dedução nas primeiras parcelas recebidas de duodécimo no exercício posterior (2023), na forma preconizada pela Constituição Federal, anexando aos autos a

documentação comprobatória, seja qual for a opção realizada. (Questão Normativa nº 4.3).

Resposta: (peça 33) O Jurisdicionado encaminhou resposta para os dois questionamentos, a qual iremos descrever abaixo:

Antes de adentrarmos no mérito das questões suscitadas, enfatizamos que a EC 109/2021, não determinou obrigado de devolução dos saldos financeiros apurados, relativos aos duodécimos a que o Poder Legislativo faz jus.

A instrução passada pelo Ministério da Economia, nota técnica 34054/2021/ME, ressalta que somente o superávit apurado na relação dos repasses dos duodécimos, devem ser restituídos ao Poder Executivo, de forma que, somente sendo verificado superávit financeiro no encerramento do exercício, as possíveis sobras, essas, sim, serão descontadas dos valores como adiantamentos no exercício subsequente.

Vejamos o que versa os itens 25 e 26 da Nota Técnica mencionada:

- 25. O repasse de duodécimos deve ocorrer por transferência financeira e, portanto, a classificação da fonte de recursos dos valores repassados deve ser mantida pelos órgãos que recebem duodécimos. Dessa forma, será possível apurar o superávit por meio da fonte de recursos, conjugando-se com os registros em contas de natureza de controle, DDR – Disponibilidade por Destinação de Recursos. No que diz respeito aos rendimentos de aplicação financeira desses recursos, estes permanecem com a mesma vinculação de recursos do duodécimo.*
- 26. Ressalta-se que, para que seja possível a identificação superávit de duodécimos, ao final do exercício imprescindível que a classificação por fonte de recursos original seja mantida na execução orçamentária do órgão receptor.*

Percebe-se, que claramente a nota técnica versa sobre o superávit do duodécimo, por fonte de recurso, restando cristalino que, em havendo passivo financeiro a ser quitado pela administração pública, neste caso ao Poder Legislativo, não caberá devolução de duodécimo.

Corroborando com esse entendimento, no âmbito dessa Colenda Corte, as instâncias de instruções (CAR e PGT), analisando os autos do processo 828.521-3/2016, em consulta formulada por órgão jurisdicionado, deu conhecimento “IN CASU” e expediu ofícios aos demais Poderes Legislativos Municipais, indicando no item III.4 do voto proferido, indicando:

- III.4 Na hipótese de as sobras financeiras permanecerem depositadas em contas de titularidade do órgão superavitário após o encerramento do exercício financeiro, o montante em disponibilidade, desde que livre e desvinculado de destinação legal específica, reputar-se-á antecipação de recursos autorizados para o exercício imediatamente posterior, devendo ser deduzidos da importância a ser repassada via sistemática duodecimal;*

O saldo remanescente apurado na Câmara Municipal de Teresópolis, a bem da verdade, não suportaria os valores das despesas e obrigações a serem quitadas, eis que, o ativo financeiro e ou permanente em 31/12/2022 importou em R\$ 1.302.508,65 e, o passivo financeiro e permanente, no valor de R\$ 2.757.546,32.

Vemos na composição da execução do exercício que o resultado financeiro apurado entre a execução financeira de receita e despesas, apenas compensará parte do passivo assumido pela Gestão iniciada em 2021, informando que valores de despesas de exercícios anteriores foram registrados nessa atual gestão.

Temos a informar que o Poder Legislativo não realizou despesas em montante superior ao valor da conta recebida e de direito.

Vejam os:

Cotas Recebidas	R\$ 21.773.984,63
Despesas Empenhadas	R\$ 21.671.737,66
Saldo	R\$ 102.146,97

Restos a Pagar	R\$ 247.506,62
DDO Retenções	R\$ 356.498,48
Dívida Consolidada a ser paga (Valor da Prestação Mensal 22.432,72)	R\$ 2.153.541,24
Passivo Financeiro	R\$ 2.757.546,34

Déficit Financeiro	R\$ 2.655.399,37
--------------------	------------------

Assim, a economia alcançada em 2022, deu-se, exclusivamente, para fins de liquidação das obrigações assumidas pelo Poder Legislativo ao longo do tempo.

Entretanto, com o fito de resolver a pendência verificada no item 1 foi determinado a devolução, aos cofres municipais, do valor questionado por essa Corte, saneando vez por todas a possível falha apontada (recibo bancário em anexo).

A Câmara Municipal tem mantido contatos com o Poder Executivo para solução do pagamento do passivo permanente, porém a quitação desses valores, conforme solicitado no item 2, está sofrendo análise financeira pelos Entes envolvidos na questão, isso porque, alguns valores registrados em dívida fundada interna, já estão contemplados no parcelamento de dívida firmado com a Previdência Social, podendo acarretar dualidade de pagamento dessas rubricas.

Assim, após realizado tal levantamento, providenciaremos a quitação dos ainda pendentes, ou até mesmo, devolução à conta única do Tesouro Municipal.

Análise: Destaca-se que a apuração do saldo de duodécimo deve ocorrer em cada exercício, a fim de que os recursos recebidos do ano anterior não se misturem com os do exercício de referência, o que poderia representar deficiência nos controles internos. Se houver sobra, o respectivo valor deverá ser devolvido ao Tesouro ou poderá ser descontado das primeiras parcelas duodecimais recebidas no exercício seguinte, conforme estabelecido pela Carta Magna.

Realizadas essas considerações iniciais, vele lembrar que o valor transferido a título de duodécimos corresponde às dotações orçamentárias anuais dívidas em 12 doze parcelas, ou seja, o órgão receberá tal recurso do Tesouro para fazer face às despesas fixadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) em um determinado exercício financeiro.

No questionamento realizado, o gestor alegou que “havendo passivo financeiro a ser quitado pela administração pública, neste caso o Poder Legislativo, não caberá devolução de duodécimo”. No entanto, verificou-se que as obrigações registradas no Passivo Permanente (R\$2.153.541,24) foram incluídas, indevidamente, no cálculo do Passivo Financeiro.

Cumpre recordar que, nos termos da Lei Federal 4.320/64, o Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas (leem-se flutuantes) e outras que independam de autorização legislativa.

Por outro lado, o Passivo Permanente contemplará as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização e resgate.

Nessa esteira, não se justifica a inclusão do valor total da dívida fundada no cômputo do saldo de duodécimos como um provisionamento futuro de despesa, tendo em vista que o respectivo montante anual a pagar será suportado pelos orçamentos seguintes até a sua quitação, em cumprimento ao princípio da competência, dado que o regime orçamentário, previsto na Lei 4.320/64 (artigo 35), preceitua que pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas.

Do exposto, não restam dúvidas de que o valor de **R\$102.246,97** deveria ter sido devolvido ao Tesouro Municipal pelo Poder Legislativo ou deduzido nas primeiras parcelas recebidas de duodécimo no exercício de 2023. Não cabendo, portanto, a alegação apresentada pelo jurisdicionado de que, no exercício de 2021, houve déficit financeiro na ordem de **R\$2.655.399,37**.

Entretanto, o Jurisdicionado, a fim de sanar o item, transferiu o valor de **R\$ 102.246,97** ao Tesouro Municipal, conforme peça 34.

Conclusão: Atendimento integral.

2) Pronunciar-se sobre as razões que motivaram a ausência de pagamento da dívida fundada, no exercício de 2022, conforme evidenciado pelo Anexo 16. (Questão Normativa nº 6.10).

Resposta/análise do item 2 (peça 33): O Jurisdicionado afirma que o Pagamento da Dívida Fundada está sofrendo análise financeira pelos Entes envolvidos na questão. Isso porque, alguns valores registrados em dívida fundada interna já estão contemplados no parcelamento de dívida firmado com a Previdência Social, podendo acarretar dualidade de pagamento dessas rubricas. Assim que o citado estudo for finalizado, o Legislativo quitará a Dívida Pendente.

Em consulta à Prestação de Contas Anual de Gestão do exercício de 2021 (Processo TCE/RJ n.º221.855-0/2022), o mesmo responsável esclareceu que:

‘...no que se refere ao montante evidenciado no Anexo 16 – Dívida Fundada Interna, no valor de R\$ 2.153.541,22 como saldo final, devemos esclarecer que as parcelas devidas em 2021 foram pagas, importando no recolhimento de R\$ 269.192,64

(...).

Todavia, cabe ressaltar que os valores devidos, são provenientes de contribuições previdenciárias devidas ao longo dos anos passados ao regime geral de previdência social (RGPS), de modo que a RFB vem deduzindo do FPM da Municipalidade esses valores devidos, tanto da unidade orçamentária Central quanto das demais unidades.” (peça 26).’

E ainda:

No fechamento do balanço de 2022, notadamente, o anexo 16 evidenciará a real composição do débito e, demonstrara as medidas a serem implementadas para a devida quitação dessa pendência financeira.” (peça 26).

Ocorre que não houve o registro do abatimento da dívida em virtude das deduções das parcelas da dívida do Fundo de Participação dos Municípios - FPM no exercício de 2022, uma vez que não restou demonstrado que o parcelamento de dívida firmado com a Previdência Social fora suspenso em virtude da análise financeira pelos Entes envolvidos na questão.

Conclusão: Atendimento integral. Entretanto, diante da resposta, somos pela ressalva e determinação da presente questão – ausência do registro do pagamento da dívida fundada (retenção do FPM), quando da conclusão do presente processo. ”

A CAC-Gestão manifesta-se, ainda, acerca da análise do limite da despesa em relação às receitas tributárias e as transferências constitucionais e do limite da despesa com folha de pagamentos em relação à receita (itens sobrestados na instrução de 25/08/2023):

“(…)

Segundo os critérios acima descritos, o percentual previsto para a despesa do Poder Legislativo em questão foi de 6 % sobre o somatório da Receita Tributária e das Transferências, efetivamente realizadas no exercício anterior, observados os resultados do IBGE que estima a população do Município em 185.820 habitantes, conforme registrado nos autos do Processo TCE/RJ n.º 222.691-1/23 (PC de Governo Municipal do exercício de 2022).

LIMITE PREVISTO – BASE DE CÁLCULO

Receitas Tributárias e de Transferência do Município no Exercício de 2021	Valor (R\$)
(A) Receitas Tributárias (Tributos diretamente arrecadados)	
1112.01.00 – ITR diretamente arrecadado	0,00
1112.02.00 – IPTU	70.042.482,03
1112.04.00 – IRRF	28.807.293,50
1112.08.00 – ITBI	21.772.090,47
1113.05.00 – ISS (incluindo o Simples Nacional - SNA)	42.102.116,65
Outros Impostos	0,00
1120.00.00 – Taxas	6.999.076,10

Receita de Bens de Uso Especial (cemitério, mercado municipal, etc.)	0,00
Subtotal (A)	169.723.058,75
(B) Transferências	
1721.01.02 – FPM	89.118.498,66
1721.01.05 – ITR	98.286,85
1721.01.32 – IOF-OURO	0,00
1721.36.00 – ICMS Desoneração LC 87/96	0,00
1722.01.01 – ICMS	84.395.740,02
ICMS Ecológico	0,00
1722.01.02 – IPVA	23.509.983,84
1722.01.04 – IPI - Exportação	2.560.205,57
1722.01.13 – CIDE	74.437,06
Subtotal (B)	199.757.152,00
(C) Dedução das contas de receitas	6.580.466,97
(D) Total das receitas arrecadadas (A + B - C)	362.899.743,78
(E) Percentual previsto para o município	6,00%
(F) Total da receita apurada (D x E)	21.773.984,63
(G) Gastos com inativos	0,00
(H) Limite máximo para repasse do Executivo ao Legislativo em 2022 (F + G)	21.773.984,63

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 do exercício anterior – Peça 145 e Anexo 2 da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 136.

Nota 1: A Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP não foi considerada na base de cálculo do duodécimo para o Legislativo Municipal, conforme a decisão proferida no Processo TCE/RJ n.º 216.281-7/2019.

Nota 2: número de habitantes (185.820), conforme IBGE *apud* Decisão Normativa TCU n.º 196/21 – Peça 150.

Ressalta-se que o E. Plenário desta Corte decidiu, em Sessão de 04/12/2019, nos autos do Processo TCERJ 216.281-7/2019, em resposta à consulta formulada perante esta Corte, que a partir das prestações de contas de governo referentes ao exercício de 2021, a serem apresentadas em 2022, a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP não deve compor a base de cálculo do duodécimo para o Legislativo Municipal de que trata o art. 29-A da CF/88. O novo posicionamento a ser exigido dos jurisdicionados desta Corte de Contas foi comunicada aos Gestores no referido processo.

Verificação do cumprimento do caput do art. 29-A da CF

LIMITE PERMITIDO PARA A DESPESA TOTAL - R\$	DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO – R\$	DESPESA EXECUTADA ACIMA DO LIMITE – R\$
21.773.984,63	21.671.737,66	-

Fonte: Despesa (empenhada) total do Poder Legislativo retirado do Anexo 11 da Lei nº 4.320/64 à peça. 06.

(...)

Em face das verificações realizadas na documentação que integra os autos, não foram constatadas impropriedades/irregularidades.

(...)

Em 2022, a despesa com folha de pagamentos da Câmara Municipal em relação à sua receita, acha-se a seguir discriminada:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Limite de Repasse do Executivo ao Legislativo	21.773.984,63
(B) Gastos com Inativos	0,00
(C) Limite Ajustado para Despesa Total da Câmara (A) - (B)	21.773.984,63
(D) Limite de Gasto com a Folha de Pagamento do Legislativo - 70% x (C)	15.241.789,24
(E) Gastos com a Folha de Pagamento (1)	13.030.937,56
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	13.030.937,56
Salário Família	0,00
Sessões Extraordinárias Realizadas fora de Recurso Legislativo	0,00
(F) Total do Gasto acima do Limite (E-D)	0,00

Fonte: Anexo 02 da Lei nº 4.320/64 à peça 04.

Nota: 1 – Não foram computadas as despesas com encargos sociais e contribuição para previdência, nem os gastos com inativos e pensionistas, conforme voto no Processo de Consulta TCE/RJ n.º 270.222-2/01.

(...)

Em face das verificações realizadas na documentação que integra os autos, não foram constatadas impropriedades/irregularidades.”

Pelo exposto e examinado, tendo em vista que as falhas verificadas não comprometem a análise de mérito das contas e que não foram constatadas irregularidades quanto às despesas realizadas, em face dos limites previstos, manifesto-me **DE ACORDO** com as proposições do Corpo Instrutivo, corroboradas pelo douto Ministério Público de Contas, e

VOTO:

I - Pela REGULARIDADE das Contas de Gestão da Câmara Municipal de Teresópolis, relativas ao exercício de 2022, com as **RESSALVAS** e as **DETERMINAÇÕES** discriminadas no Relatório do presente Voto, dando **QUITAÇÃO** ao Sr. José Leonardo Vasconcellos de Andrade, Presidente à época, nos termos do artigo 20, inciso II, combinado com o artigo 22, da Lei Complementar n.º 63/1990;

II - Pela COMUNICAÇÃO ao atual Presidente da Câmara Municipal de Teresópolis, nos termos do art. 15, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 338/2023, para que tome ciência da presente decisão Plenária, adotando as medidas necessárias ao cumprimento das **DETERMINAÇÕES** desta Corte, alertando-o para as sanções previstas na

Lei Complementar Estadual nº 63/90, em caso de não atendimento a decisão desta Corte de Contas;

III - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo.

GCS-3,

CHRISTIANO LACERDA GHUERREN
Conselheiro Substituto